



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.648 - BA (2015/0032423-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a considerável quantidade de droga apreendida - 50 pedras de *crack* e 8 buchas de maconha -, assinalando tratar-se de montante superior ao costumeiramente encontrado em operações análogas na localidade, bem como a existência de reiteração delitiva, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.648 - BA (2015/0032423-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 00015445-58.2014.8.05.0000.

Consta dos autos que em 5.8.2014 o recorrente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 74/76), e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPI Nº 00156445-58.2014.8.05.0000 E Nº 0015446-43.2014.8.05.0000. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PACIENTES PRESOS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS INSERTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PACIENTES WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. ALEGAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FACE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR AS CUSTÓDIAS PREVENTIVAS DOS PACIENTES. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DOS ACUSADOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA PELO JULGADOR A QUO LEGÍTIMA PARA EMBASAR A COAÇÃO DA LIBERDADE DOS PACIENTES. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPPB. IMPETRANTE QUE NÃO TROUXE AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA SUSTENTADA COAÇÃO ILEGAL. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. SÚPLICA DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL EM CONSONÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONSTATADA DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA OU PARALISAÇÃO DO PROCESSO.CONDUÇÃO PROCESSUAL QUE SEGUE RITMO REGULAR. OFERECIDA DENUNCIA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS DOS ACUSADOS. PACIENTE ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR ADOTADA E POSSÍVEL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCERTEZA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO TRÁFICO. PRIMAZIA PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA AÇÃO DÓ ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL QUE LEGITIMA A PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (fls. 107/108).

No presente recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ressalta que não estão presentes, *in casu*, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ante a ausência de elementos concretos que justifiquem a prisão. Assevera a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade com a expedição de alvará de soltura.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 135).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 144/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.648 - BA (2015/0032423-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Demais disso, verificando o caso concreto, especialmente as circunstâncias em derredor do suposto fato criminoso, constata-se que os conduzidos foram presos em flagrante pelo condutor na posse de significativa quantidade de drogas, ou seja, 50 pedras de crack e 8 buchas de maconha, enquanto, de acordo com a realidade local, a regra é não ser superior a cinco unidades.

(...)

Há um outro plus, em ordem a reforçar a atual e provisória convicção do risco a ordem pública, decorrente da vida pregressa do desfavorecido Wesley Correia da Silva Monteiro, a qual, segundo prova documental nos autos (fls. 17), tem contra si um indiciamento por roubo.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 310-II e 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Antonio Carlos da Silva e Wesley Correia da Silva Monteiro em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, de acordo com o estabelecido em Resolução do CNJ. Oportunamente, façam-se as anotações no principal e archive-se. (fls. 75/76).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Entrementes, o Laudo de Exame Pericial n.º 2014 PC 24 002153 01, acostado às fls. 77/78 da Ação Penal de origem, revela que a massa bruta das drogas apreendidas equivalem a 9,8g (nove gramas e oitenta centigramas) de maconha e 12,0g (doze gramas) de crack.

De rigor destacar que tais aspectos foram assinalados na Decisão que decretou a prisão preventiva dos flagranteados, reputando a necessidade de se acautelar a ordem pública, à vista do envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas, de modo que a quantidade e variedade das drogas não indicam ligação passageira com os crimes descritos na exordial acusatória.

Neste sentido, mister ressaltar que a Autoridade Judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao convolar a prisão em flagrante em segregação cautelar, considerou a realidade da comunidade local para auferir a periculosidade concreta da conduta e dos acusados, eis que a quantidade comumente apreendida em situações de tráfico de drogas na Comarca é deveras inferior à encontrada com os denunciados, tendo consignado o seguinte:

(...)

Da análise do Decreto prisional objurgado, infere-se que o Julgador primevo consignou elementos objetivos que demonstraram a necessidade, proporcionalidade e adequação da imposição da medida extrema aos paciente, baseando-se em dados concretos constantes nos elementos probatórios colhidos na fase investigativa, ressaltando a existência de outras demandas penais deflagradas em face do denunciado WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO, indicando sua periculosidade concreta.

É possível concluir, pois, que o Magistrado a quo justificou a decretação da custódia cautelar de forma idônea, inexistindo ilegalidade no Decisum que converteu a prisão, estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 282, 310 e 312, todos do CPPB, inferindo-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada face à inaplicabilidade das demais medidas cautelares ao caso sub examine. (fls. 112/113).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente. Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado de primeiro grau entendeu ser necessária resguardar a ordem pública, destacado a quantidade de droga apreendida - *50 pedras de crack e 8 buchas de maconha* -, assinalando tratar-se de montante superior ao costumeiramente encontrado em operações análogas na localidade, bem como a existência de outro inquérito policial instaurado em desfavor do paciente, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, a sua custódia cautelar.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na reiteração delitiva e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos (13 pedras de crack, 2,6g de maconha e uma porção de cocaína), evidencia-se o risco para a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 48.244/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, Dje 05/09/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privado de liberdade, visto que apontou circunstâncias do crime (quantidade e variedade da droga apreendida) aptas a caracterizar a periculosidade concreta deles, bem como indicou, ainda, a reiteração criminosa de três dos quatro corréus.

5. Recurso não provido (RHC 46.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0032423-7

RHC 56.648 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154455820148050000 03026509820148050079

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY CORREIA DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.